

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N°1415/72

Aprovado por Deliberação

em 09/10/1972

PROCESSO CEE n° 1212/69

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA

ASSUNTO : Encaminha Estatuto do Diretório Acadêmico.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

Histórico

Trata o presente processo dos Estatutos do Diretório Acadêmico da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, no que se refere à competência para a sua aprovação.

A ilustre Assessoria deste Conselho, em sua instrução a fls. 17, entende que conforme o disposto no artigo 39 do § 2° da Lei 5.540, a matéria escapa à competência do órgão, uma vez que deve ser submetido a "instância escolar competente".

Fundamentação

Este assunto, já estudado em situação idêntica e relatado no parecer, aprovado pela CETG em 24 de abril de 1972, deverá ter o seguinte encaminhamento:

A Lei 5.540, no seu capítulo III dispõe sobre o corpo discente e já no artigo 38 fixa que

"o corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos."

Instituindo dessa forma a representação oficial dos estudantes. Em seu artigo 39, § 1° estabelece a possibilidade da organização de diretório como segue:

"§ 1° - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade".

O parágrafo 2° e o parágrafo 4° do mesmo artigo dispõem:

"§ 2° - Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente."

§ 4° - os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos".

Conclusão

Considerando-se os dispositivos legais destacados pode-se concluir que:

a) A organização dos diretórios acadêmicos é opção dos próprios estudantes, uma vez que sua representação Junto aos organismos colegiados universitários se faz nos termos do artigo 38 e seus parágrafos.

b) Uma vez constituído o diretório acadêmico, obrigatoriamente seus regimentos devem ser aprovados por instância universitária competente, à qual serão obrigados a prestar contas de sua gestão financeira, nos termos dos seus regimentos e estatutos.

Pode-se, por outro lado, admitir que instancia universitária competente para aprovação da matéria seria a própria congregação das Instituições.

São Paulo, 24 de junho de 1972.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira, Olavo Baptista Filho.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 10 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.